

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

Aos
Diretores responsáveis pela Instrução CVM nº 617/19.

Assunto: **Principais aprimoramentos em processos de PLDFT associados à entrada em vigor da Instrução CVM nº 617/19.**

Senhores Diretores,

1. Este Ofício-Circular tem por objetivo trazer os principais aprimoramentos em processos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo^[1] (“PLDFT”) associados à entrada em vigor da Instrução CVM nº 617/19 (“ICVM 617/19”) em 01/10/2020, (com exceção dos artigos 27 e 28 já vigentes desde 05/12/2019, data da publicação da Instrução), assim como apresentar as expectativas da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) acerca das diligências esperadas pelas pessoas obrigadas.

ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

2. Na linha da governança da Abordagem Baseada em Risco (“ABR”), as pessoas obrigadas devem, no limite de suas atribuições, **identificar, analisar e compreender** os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (“LDFT”) dos respectivos clientes, produtos, serviços, canais de distribuição e prestadores de serviços relevantes, para posteriormente segmentá-los minimamente em baixo, médio e alto como determinado pelo inciso II do art. 5º da ICVM 617/19, e com base nas informações existentes.

2.1. Nas situações de maior risco, e sempre em linha com a Política de PLDFT, nos termos do Capítulo II da ICVM 617/19, caberá à pessoa obrigada buscar informações suplementares àquelas contidas no cadastro do cliente eventualmente disponíveis na própria instituição ou respectivo Conglomerado Financeiro, ou mesmo junto a terceiros previamente qualificados.

2.2. Em qualquer hipótese, os termos previstos na Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção Dados”) esclarecem que a instituição possui um mandato para a eventual prospecção dessas informações adicionais, cabendo aqui reiterar que a utilização desses insumos por parte da pessoa obrigada não deve, para efeitos da PLDFT, ultrapassar o escopo das Leis nº 9.613/98, 13.260/16 e 13.810/19.

3. Com o advento da ICVM 617/19 foram trazidas exigências relacionadas às diretrizes oriundas da alta administração que devem integrar a Política de PLDFT, inovando os dispositivos da ICVM 301/99, a qual produziu efeitos a partir de 02/08/1999 até 30/09/2020.

4. As respectivas regras, procedimentos e controles internos voltados para o fiel atendimento da nova Instrução, especialmente para a mitigação dos riscos apontados no parágrafo 2º deste Ofício-Circular, devem (i) estar alinhados com o apetite de risco institucional previsto na referida Política, (ii) levar em conta as considerações apresentadas na Nota Explicativa à ICVM 617/19^[2], bem como (iii) observar o disposto na Resolução CMN 4.859/20^[3] no que se refere à adequada implementação dos canais de comunicação, quando aplicável. As instituições obrigadas, conforme art. 3º da ICVM 617/19, que não estão sujeitas a prévio registro no Banco Central do Brasil, devem considerar a adoção voluntária dos mencionados canais uma vez que, além de serem uma ferramenta importante para a gestão dos riscos aqui tratados, também são considerados pela SMI e pela SIN como uma boa prática de ‘compliance’.

5. Nada obstante, deve também ser enfatizada a obrigação da implementação de regras, procedimentos e controles internos voltados para o atendimento (i) das medidas visando à indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”); e (ii) de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente nos termos da Lei 13.810/19, do Decreto 9.825/19 e dos artigos 27 e 28 da ICVM 617/19, estando estes últimos dispositivos em vigor desde a publicação da referida Instrução.

6. Outro ponto importante é o requerimento da elaboração anual da Avaliação Interna de Risco (art. 4º e ss da ICVM 617/19). Dessa maneira, e considerando o processo de transição do antigo para o novo marco normativo da PLDFT no mercado de capitais, a primeira versão do referido relatório, que por sua vez tratará o exercício de 2020, deve estar concluída até 30/04/2021, considerando o período imediatamente posterior à revogação da ICVM 301/99, qual seja, o período de outubro a dezembro de 2020.

POLÍTICA CONHEÇA SEU CLIENTE

7. Nessa toada, a ICVM 617/19 também aperfeiçoou o processo “Conheça seu Cliente” ao determinar, para além do processo de identificação e de coleta de dados cadastrais dos clientes, as diligências contínuas visando à coleta de informações suplementares e, em especial, à identificação de seus respectivos beneficiários finais (Vide *caput* do art. 17 e Anexo 11-A, art. 3º, parágrafo único, da ICVM 617/19).

7.1. Isto porque, tendo em vista que as informações de identificação dos clientes são declaradas pelos próprios clientes, tais informações devem ser submetidas a processo de validação de dados cadastrais pelo participante.

7.2. No bojo dessa validação, encontra-se a necessidade da consulta periódica ao cadastro de inabilitados mantido pela CVM^[4].

7.3. Há de se destacar que, caso as informações mínimas exigidas pela ICVM 617/19 não sejam obtidas, o participante deve diligenciar, não só para validar os dados que foram informados, como também para obter os demais não informados.

7.4. Se ainda assim, a instituição obrigada não estiver de posse de todas as informações exigidas, essa situação não impede o início do relacionamento comercial.

7.5. No entanto, essa situação de excepcionalidade deve estar prevista na respectiva Política de PLDFT do participante, incluindo, conforme previsto no §1º do art. 16 da ICVM 617/19:

- a) monitoramento reforçado;
- b) análise mais criteriosa acerca dos alertas gerados; e, finalmente,
- c) avaliação do diretor responsável pela ICVM 617/19, passível de verificação, quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o cliente.

7.6. Dentre as diligências a serem adotadas pelos participantes para a validação dos dados cadastrais, deve ser destacada a importância da consulta periódica na página da CVM da lista de participantes que estão temporariamente impedidos de atuar no mercado de valores mobiliários^[5]. A periodicidade dessa rotina deve estar prevista na respectiva Política de PLDFT.

CLIENTE E INVESTIDOR

8. Sobre isso é importante destacar que as definições de cliente e investidor se complementam na Instrução posto que todo investidor será necessariamente cliente de pelo menos uma instituição. Tais conceitos, “cliente” e “investidor”, a serem observados pelas entidades obrigadas, são aqueles descritos no Capítulo de Definições da ICVM 617/19, qual seja, em suas acepções mais restrita e ampla, respectivamente. E, para um melhor esclarecimento do propósito de utilização de um ou outro termo no decorrer da norma, expomos o quanto segue.

8.1. O artigo 11, *caput*, cita o termo “investidor”, mas não faz referência a todos, e sim apenas àqueles com os quais a instituição mantenha “relacionamento direto”, ou seja, reporta ao conceito de cliente. Dessa forma, o trecho “*As pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução que tenham relacionamento direto com o investidor devem identificá-lo*” pode, por exemplo, ser lido como “*As pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem identificar o cliente*”.

8.2. O artigo 11, § 1º, e artigo 13, fazem referência explícita a “clientes”, razão pela qual é dispositivo que se aplica às instituições em relação especificamente aos seus clientes, ou seja, de forma consistente com o *caput* do artigo 11.

8.3. Ademais, esclarecemos que por “relacionamento direto” a norma pretendeu explicitar as situações nas quais a pessoa obrigada mantenha efetivamente um relacionamento comercial, nos termos do que há tempos a ICVM 505/11 já abordou no inciso III do art. 1º:

(III) comitente ou cliente: a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.

9. A redação da ICVM 617/19, art. 2º, incisos V e X, adaptou o conceito de cliente com o de investidor, mantendo o entendimento da ICVM 505/11, e esclarecendo, para os exclusivos efeitos de PLDFT, o alcance mais limitado (espécie) do conceito de cliente e mais amplo (gênero) do conceito de investidor:

(V) cliente: investidor que mantém relacionamento comercial direto com as pessoas mencionadas no art. 3º desta Instrução;

(X) investidor: pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou o investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FUNDOS DE INVESTIMENTO

10. Para os fundos de investimento, em regra geral, o distribuidor será o prestador de serviços que manterá relação comercial direta com o cotista, sendo que é sua responsabilidade a coleta das informações cadastrais, a manutenção do cadastro e a adoção das diligências previstas em sua Política de PLDFT para controlar e monitorar o risco de PLDFT no que tange às suas atividades. A tabela a seguir visa ilustrar como cada prestador de serviços que interage com um fundo de investimento deve tratar tal situação:

Prestador de Serviço do Fundo	Cliente
Administrador Fiduciário desde que não atue na distribuição de cotas do fundo	Fundo de Investimento
Gestor de Recurso desde que não atue na distribuição de cotas do fundo	Fundo de Investimento
Gestor de Recurso de Fundos de Investimentos exclusivos ou de Fundos que seja obrigado a consultar cotistas sobre decisões de investimento	Cotista
Distribuidor	Cotista
Custodiante e Escriturador	Fundo de Investimento
Intermediário	Fundo de Investimento e o Gestor

10.1. Caberá ao administrador fiduciário que não atue na distribuição de cotas do fundo de investimento e que não tenha o cotista como seu cliente nos termos da ICVM 617/19, estabelecer em sua Política de PLDFT a atuação do distribuidor de modo a verificar se aquele possui processos e mecanismos adequados de PLDFT (“*know your partner*”), estabelecendo rotinas pontuais para tanto, incluindo a forma de avaliação e periodicidade adequada.

10.2. Os demais prestadores de serviços que atuem no mercado de fundos de investimento e que não possuam relação comercial direta com o cliente, ou seja, que não distribuam as cotas do veículo, **não são responsáveis pela coleta e manutenção das informações cadastrais do cotista.**

10.3. Todavia, não se encontram dispensados de avaliar a possibilidade de, nas situações de maior risco, fazer uso das ferramentas previstas no § 1º do art.17 da ICVM 617/99, principalmente para mitigar possíveis assimetrias no apetite de risco com outras pessoas obrigadas com quem interajam e que se relacionem diretamente com os cotistas.

10.4. Nesse cenário, é razoável esperar que na adoção do conceito de ABR as diligências destinadas a melhor conhecer algumas características do cotista sejam proporcionalmente menores das que venham a ser adotadas pelos prestadores que possuem relacionamento comercial direto com o cotista, sempre respeitados os regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação. Um exemplo disso, que não visa esgotar essa temática, é a consulta visando identificar fundos de investimento que tenham como beneficiário final uma pessoa exposta politicamente (“PEP”) ou uma sociedade sem fins lucrativos, nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução, naturalmente sem o acesso a qualquer informação sigilosa.

10.5. Para tanto, a Política de PLDFT dessas instituições deve definir os critérios, o alcance e as diligências que serão aplicadas, sempre levando em consideração os elementos necessários à implementação das medidas de monitoramento do fundo de investimento (“cliente”) ao longo da prestação de serviços. Para tal definição também contribuirá o grau de risco de LDFT atribuído pela instituição em sua Política de PLDFT, em relação àquela que mantém relacionamento direto com o cotista.

CADASTRO

Atualização Cadastral

11. Já na disposição do inciso III do art. 4º da ICVM 617/19, as pessoas obrigadas previstas no rol do art. 3º que possuem relacionamento direto com o investidor devem se atentar que a Política de PLDFT precisa necessariamente tratar, dentre outros pontos, da definição dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes ativos, de acordo com o seu art. 11, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos.

11.1. Os cadastros dos clientes de menor risco, conforme classificação da instituição obrigada, deverão ser adequados de acordo com a periodicidade determinada na respectiva Política de PLDFT, observado o prazo fixado no art. 4º, III, da ICVM 617/19, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.

11.2. Já os cadastros dos clientes de maior risco, também conforme classificação da pessoa obrigada, deverão ser adequados de acordo com a periodicidade determinada na mesma Política de PLDFT, observado, no entanto, o período máximo de renovação de 24 (vinte e quatro) meses, previsto na ICVM 301/99 (já revogada), contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral. A SMI e a SIN entendem ser uma boa prática aproveitar as informações mútuas, tanto para o perfil de investimento, quanto para o cadastro. E, oportunamente, a partir de possível alteração na norma de 'suitability', em estudo, também entendem ser uma boa prática alinhar o prazo de atualização do perfil de investimento do cliente com o prazo de atualização do cadastro do cliente, previsto na Política de PLDFT.

Novas Informações Mínimas

11.3. As novas informações mínimas exigidas no cadastro do investidor, quais sejam, "número do CPF do cônjuge ou companheiro" e "CNPJ da empresa para qual trabalha", são aplicadas a todos os investidores pessoas naturais, nacionais ou não residentes ("INR"). No caso de INR, devem ser coletadas as informações compatíveis na respectiva jurisdição de origem.

11.4. Ainda, especificamente nas situações de menor risco, tanto no que se refere ao risco do cliente quanto à transmissão de ordens, ou mesmo, em linha com o apetite de risco inserido na respectiva Política de PLDFT do participante, será possível admitir a realização de negócios sem que tais dados estejam disponíveis. Todavia, nesses casos deve ser prevista e evidenciada uma rotina pontual para que essas informações possam ser coletadas de forma diligente na primeira oportunidade e em caráter prioritário.

11.5. Adicionalmente, nos casos em que o investidor possua mais de um vínculo empregatício, deve ser considerada a informação da corporação que tenha maior relevância em relação à renda daquele investidor. Importante notar, aqui, que tal tratamento é de ordem cadastral, ou seja, isso não isentará a pessoa obrigada de coletar, nas situações de maior risco, os dados suplementares no âmbito das devidas diligências contínuas.

11.6. Com relação à informação mínima relacionada ao "nome da mãe", entendemos que nas situações em que não for possível obtê-la, ou mesmo não for aplicável a sua coleta, tal registro poderá ser suprido com o "cadastro de filiação" e o respectivo nome dos pais.

Sistema Alternativo de Cadastro

11.7. O sistema alternativo de cadastro, anteriormente previsto no âmbito da ICVM 301/99, art. 3º, §5º, exigia a apreciação prévia pela SMI para sua implementação, nos termos da Deliberação CVM nº 707/13.

11.8. Com o advento da ICVM 617/19, art. 12, o sistema alternativo de cadastro é facultado a todos os participantes e sua implementação não é mais pendente de autorização da CVM. Porém, deve estar devidamente previsto em sua Política de PLDFT, com as evidências de sua implementação acessíveis à SMI e à SIN, bem como ao autorregulador.

SOBRE O BLOQUEIO DE CONTAS

12. Em tempo, no que diz respeito ao bloqueio de contas em cadastros desatualizados, entendemos que o ponto abordado na ICVM 617/19 esteja relacionado com o não aumento de exposição a risco do cliente. Ou seja, o que se espera é que um cliente com conta bloqueada opere unicamente para reduzir ou mesmo para "zerar" a sua posição, hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos.

13. Da mesma forma, nesses casos a ICVM 617/19 não permite aplicações voluntárias, o que difere de possíveis ingressos compulsórios. Logo, os deveres de PLDFT devem necessariamente estar alinhados com os compromissos previamente assumidos pelo cotista de um fundo de investimento. Por exemplo, na situação prevista no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM 555/14:

O investimento em fundos fechados destinados exclusivamente a investidores qualificados pode ser efetivado por meio de compromisso, mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o administrador do fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso de investimento.

INÍCIO E MANUTENÇÃO DE RELACIONAMENTO COMERCIAL

14. O art. 18 da ICVM 617/19 determina que pessoas obrigadas responsáveis pela coleta da informação cadastral somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento à relação já existente com o cliente se observados os devidos atendimentos ao processo de identificação dos clientes (art. 11 e ss da ICVM 617/19), que abarca os processos de 'Identificação do Beneficiário Final' e 'Conheça Seu Cliente'.

15. Como se vê, a norma impõe um dever de conduta à instituição obrigada, cabendo a ela, sempre que demandada pela CVM ou pelo autorregulador, demonstrar que tomou todas as medidas racionais ao seu alcance para obter a completa identificação do cliente, inclusive sobre o beneficiário final. Mas dita situação não implica a obrigação por parte da pessoa obrigada de não iniciar, ou mesmo de encerrar o relacionamento com o cliente, cuja decisão continua sob a alçada da própria instituição, à luz de sua abordagem e apetite ao risco, incluindo aí o risco reputacional, se for o caso.

16. Sem prejuízo disso, em tais situações é fundamental a aplicação efetiva de rotinas voltadas ao monitoramento reforçado de operações ou situações atípicas daquele cliente, assim como a condução de uma análise mais criteriosa acerca dos possíveis alertas gerados com vistas a uma possível comunicação ao COAF, sempre nos termos do art. 22 da ICVM 617/19.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INVESTIDORES NÃO RESIDENTES (INRS)

17. No que concerne ao tratamento a ser dado na governança da coleta e manutenção de informações envolvendo a utilização do cadastro simplificado de investidores não residentes, incluindo aí o respectivo monitoramento das atipicidades, reiteramos aqui os termos apresentados no **Ofício-Circular nº 3/2018-CVM/SMI/SIN^[6]**, assim como pela **BSM** em seu **Guia de Orientação nº 004/2020-DAR-BSM^[7]** recentemente publicado, haja vista tais pontos terem sido previamente discutidos e acordados com a SMI e a SIN.

MONITORAMENTO E SELEÇÃO DE OPERAÇÕES, DE PROPOSTAS DE OPERAÇÕES OU DE SITUAÇÕES ATÍPICAS ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DOS EVENTOS ATÍPICOS AO COAF

18. Outrossim, os sistemas de monitoramento voltados para a seleção e detecção das hipóteses de comunicação previstas no art. 20 da ICVM 617/19 devem guardar plena consistência com as diretrizes estabelecidas na Política de PLDFT.

18.1. E na hipótese de a instituição obrigada recorrer a terceiros para a elaboração, manutenção ou mesmo para a atualização da parametrização desses sistemas, tais entidades devem ser classificadas como prestadores de serviços relevantes e diligenciadas previamente à sua efetiva contratação, incluindo a sua respectiva aderência à Lei nº 13.709/18 (“**Lei Geral de Proteção Dados**”).

18.2. Nos termos do inciso I do art. 4º da ICVM 617/19, em nenhuma situação será admitido que as rotinas de análise das atipicidades e respectivo reporte ao COAF, bem como a responsabilidade pela análise da atipicidade, sejam transferidas para esses prestadores de serviços.

19. Todas as transações, propostas de transações ou situações de todos os clientes cursadas na pessoa obrigada deverão ser objeto desse monitoramento, independentemente dos valores envolvidos ou da classificação de risco de quaisquer das variáveis relacionadas ao evento em si.

20. No que concerne ao monitoramento de operações realizadas por fundos de investimento, é nosso entendimento que assim como o passivo de clientes e investidores, a negociação de ativos financeiros e valores mobiliários que compõem o patrimônio desses veículos também deve ser monitorada para fins de PLDFT e posteriormente analisada, se for o caso.

20.1. Mesmo quando um fundo de investimento tenha a maioria das suas operações realizadas em ambientes de mercado organizado como, por exemplo, no caso de alguns fundos de investimento em ações, isso não eximirá o administrador e o gestor de manterem, também para esse caso, rotinas próprias de verificação de operações ou situações suspeitas e passíveis de comunicação ao COAF, sempre no limite de suas atribuições.

20.2. Portanto, não há como endossar um possível argumento de que, dada a inviabilidade de determinar a contraparte da operação não seria possível realizar uma comunicação, seja porque (i) o direcionamento da contraparte das operações é sim possível em determinadas circunstâncias (por exemplo, ações, opções e títulos de crédito privado com liquidez muito baixa), seja porque (ii) já convivemos com o envio de comunicações ao COAF por pessoas obrigadas envolvendo operações em mercado organizado.

20.3. Os fundos estruturados, tais como os FIIs, os FIDICs e os FIPs devem merecer diligência especial e customizada de cada um dos prestadores de serviço desses veículos (no que lhes for cabível e em linha com a respectiva metodologia de ABR) visto que, em razão de suas características e natureza, apresentam possibilidades diversas de serem usados para lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, comparativamente ao que ocorre nos fundos de varejo.

20.4. Nesse sentido, citamos a necessidade de monitoramento por parte dos prestadores dos fundos, em especial do administrador fiduciário e do gestor, dos casos envolvendo negociação privada de cotas de fundos estruturados, bem como que seja realizada a devida comunicação daqueles casos que não tenham evidências de movimentação financeira, ou mesmo que tenham sido realizadas fora do preço de mercado caso exista um parâmetro de referência ou do *valuation* da cota com o objetivo de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal – vide inciso II do artigo 20 da ICVM 617/19.

20.5. É natural esperar que o cotista investidor de um fundo exclusivo participe mais ativamente do processo de tomada de decisão de investimentos do veículo, desde que preservadas, em qualquer caso, as responsabilidades do administrador e do gestor nas decisões tomadas em nome do fundo, assim como as estruturas de governança exigidas pelas normas legais e regulamentares.

20.6. Na perspectiva das rotinas de PLDFT, tais fundos apresentam contornos que exigem atenção e cuidados particulares por parte dos seus administradores e gestores. Isso porque, nos fundos exclusivos não pode ser deixada de lado a análise do perfil e objetivos de investimento pessoais de seu cotista exclusivo na verificação geral da regularidade das operações realizadas pelo referido veículo, diferentemente de um fundo de investimento com base pulverizada de cotistas, justamente em razão da possibilidade de influência do cotista na gestão do fundo.

20.7. Nesse sentido reforçamos aqui a importância do parágrafo único do art. 18 da ICVM 617/19, o qual dispõe que as pessoas obrigadas devem estar atentas à natureza e propósito da relação de negócio mantida com o cliente. No caso aqui tratado, e nada obstante o responsável efetivo pela distribuição da cota, cabe ao administrador e ao gestor implementar uma rotina específica voltada para a melhor compreensão disso.

20.8. Por exemplo, devem ser reforçadas as rotinas de supervisão nos fundos exclusivos que permitam identificar operações “realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos” (vide alínea “a”, inciso II do artigo 20 da ICVM 617/19), considerando a perspectiva do cotista como beneficiário final dessas operações.

20.9. Outros exemplos não exaustivos de pontos de atenção que podemos citar são as operações “cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos” (vide alínea “c”, inciso II do artigo 20 da ICVM 617/19), na ótica da possível utilização do fundo como veículo para tal burla; ou “realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal” (vide alínea “g”, inciso II do artigo 20 da ICVM 617/19).

20.10. Não se deve confundir a figura do administrador ou do gestor pessoa jurídica, que é a responsável tanto pela comunicação das operações suspeitas quanto pela manutenção da estrutura de PLDFT, com a dos operadores, *traders*, analistas e gestores pessoas físicas que trabalham em nome da instituição, e que podem eventualmente descumprir as normas aplicáveis a sua atividade, até mesmo à total revelia e desconhecimento das empresas que os contratam e de suas regras e políticas.

20.11. Os administradores e gestores de recursos já estão obrigados a manter uma estrutura adequada para garantir a verificação do permanente atendimento dos deveres a eles impostos decorrentes das atividades exercidas, com a respectiva apuração e investigação de eventuais ilícitos e, no limite, a punição cabível aos envolvidos.

20.12. Assim, a comunicação de operações ou situações atípicas realizadas por determinado participante do mercado, mesmo quando envolvam seus funcionários, não representa necessariamente evidência da prática de irregularidades pelo comunicante, muito pelo contrário, apenas reforça e corrobora a existência e a manutenção de regras, procedimentos e controles internos robustos, efetivos e adequados ao que dispõe a Lei de Lavagem, e que serão inclusive considerados, quando de eventual fiscalização da CVM, como elementos que afastam a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica.

20.13. Por seu lado, a respeito do cumprimento do disposto nos artigos 27 e 28 da ICVM 617/19, relembramos que os demais prestadores de serviço do fundo, além dos que possuem relacionamento direto com o cotista, também estão obrigados a cumprir as determinações impostas pelo CSNU, **caso detenham informações que lhes permitam executar a ordem de indisponibilidade**. Em situações como essas, tais prestadores de serviços deverão interagir com o distribuidor do fundo por meio dos mecanismos previstos no § 1º do art. 17 da ICVM 617/19.

21. Sem prejuízo de diretrizes emanadas pelas entidades autorreguladoras, as quais foram previamente acordadas com a SMI e a SIN, os prazos para a seleção do evento atípico, assim como da conclusão da respectiva análise, deverão integrar o escopo da Política de PLDFT da instituição obrigada. Posteriormente, a respectiva performance dessas rotinas deverá ser mensurada e apresentada na Avaliação Interna de Risco, momento em que tais indicadores demonstrarão se foram ou não efetivos para os fins de mitigação dos riscos aqui tratados.

22. A comunicação de operação ou situação atípica deverá ser remetida ao COAF no **prazo de até 24 (vinte e quatro horas)** a contar do momento da conclusão da análise que definiu pelo reporte da atipicidade para a Unidade de Inteligência Financeira. O conteúdo mínimo esperado a estar contido nesse reporte deve seguir o disposto no art. 22 da ICVM 617/19, cabendo aqui reiterar que a mera proposta de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LDFT pode ser objeto dessa comunicação.

23. **O envio da comunicação de operação ou situação atípica ao COAF não isenta a pessoa obrigada de também avaliar, quando for o caso, se o evento também deve ser comunicado para a CVM nos termos do inciso IV do art. 32 da ICVM 505/11.**

24. Nos termos do art. 23 da ICVM 617/19 as pessoas obrigadas devem comunicar à CVM, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas. Tal rotina deverá ser implementada por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF. Para efeitos de transição da antiga norma de PLDFT para a ICVM 617/19, a possível comunicação dessa modalidade de reporte referente ao exercício de 2020 poderá ser encaminhada até 30/04/2021 – vide **Anexo II** deste Ofício-Circular.

25. Especificamente em relação ao disposto na Lei 13.810/19, no Decreto 9.825/19 e nos artigos 27 e 28 da ICVM 617/19, estes últimos dispositivos em vigor desde a publicação da referida Instrução, e já tratados no parágrafo 5 deste Ofício-Circular, destacamos que o monitoramento das respectivas listas do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”) visa identificar os sinais de alerta previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Instrução.

25.1. As instituições obrigadas devem se atentar que o fiel cumprimento dos dispositivos anteriormente mencionados se aplicam às relações de negócio mantidas pelas pessoas incluídas no rol do art. 3º da ICVM 617/19 e às que venham a ser iniciadas

posteriormente com quaisquer clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade. Sobre isso, também reiteramos aqui o apontamento descrito no parágrafo 20.13 deste Ofício-Circular.

25.2. **O cumprimento das rotinas aqui tratadas deve ter caráter imediato, não cabendo o conceito da Abordagem Baseada em Risco. Uma vez detectadas as hipóteses de comunicação registradas no parágrafo 25 deste Ofício-Circular, as rotinas de indisponibilidade devem ser prontamente efetivadas sem a necessidade de uma análise prévia, e independentemente dos valores envolvidos.**

25.3. Nos termos do inciso II do art. 27 da ICVM 617/19, e logo após a efetivação da indisponibilidade dos ativos, o COAF deverá ser comunicado no âmbito dos enquadramentos das alíneas “a” ou “b” do inciso III do art. 20 da Instrução, sem prejuízo da simultânea comunicação para a CVM por meio do endereço listas@cvm.gov.br, bem como para o Ministério da Justiça e Segurança Pública (“MJSP”) no endereço csnu@mj.gov.br.

25.4. A indisponibilidade de que trata os arts. 27 e 28 da ICVM 617/19 refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, conforme o previsto no inciso II do art. 2º, devendo sua administração, guarda ou custódia seguir o disposto no § 2º do art. 31, todos da Lei nº 13.810/19.

SOBRE O REGISTRO DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS PREVISTOS NO CAPÍTULO VI DA ICVM 617/19

26. As medidas a serem implementadas pelas pessoas obrigadas para o fiel atendimento do Capítulo VI da ICVM 617/19, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução, também devem observar o escopo da ICVM 505/11, no que couber, especialmente no que concerne ao parágrafo 32 deste Ofício-Circular.

CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE:

- **CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS**
- **AGÊNCIAS CLASSIFICADORAS DE RISCO DE CRÉDITO**
- **ESCRITURADORES DE VALORES MOBILIÁRIOS**

27. A seguir serão apresentadas considerações pontuais acerca de algumas peculiaridades envolvendo algumas das pessoas obrigadas tratadas no art. 3º da ICVM 617/19, a começar pelos consultores de valores mobiliários.

28. Conforme estabelecido na ICVM 592/17, o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários compreende a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente. Portanto, o investidor deve ser considerado como cliente do consultor, baseado na relação comercial direta de prestação de serviço com ele mantida. Apesar de não ser responsável pelo cadastro do investidor perante o intermediário ou o distribuidor, o consultor está sujeito às regras de *suitability*, que determina obter informações que permitam realizar recomendações de produtos de investimento adequados ao perfil de risco do investidor.

29. Verifica-se então que em sua atuação o consultor de valores mobiliários tem acesso a informações que justificam o monitoramento de seus clientes em relação à PLDFT. Como a implementação das recomendações de investimentos fornecidas pelo consultor são exclusivas do cliente e nem sempre o investidor decidirá compartilhar suas operações com o consultor, o nível de monitoramento desses clientes em um contexto de ABR envolverá menos diligências se comparadas com os clientes que fornecerem dados de sua carteira de investimentos ao consultor.

30. Também destacamos as agências classificadoras de risco de crédito, em relação aos emissores que as contratam, assim como as companhias securitizadoras, frente aos cedentes ou originadores de quem adquirem títulos para emissão dos certificados. Tais prestadores de serviços devem diligenciar e aplicar diretamente sobre eles as regras, procedimentos e controles internos, assim como respectivas verificações cabíveis para a identificação de atipicidades. Por exemplo, propostas de negócio, mesmo que não levadas a efeito, para as quais “falte fundamento econômico ou legal” (artigo 20, II, “g”); ou “que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos” (artigo 20, II, c), vista aqui a emissão classificada ou estruturada, conforme o caso, como o meio pelo qual se oculta ou dificulta a identificação desses beneficiários.

31. Sem prejuízo das obrigações contidas no art. 21 da ICVM 543/13 e nos arts. 27 e 28 da ICVM 617/19, assim como das rotinas pontuais envolvendo a prestação de serviços no mercado de fundos de investimento, caberá aos escrituradores de valores mobiliários definir em suas Políticas de PLDFT o respectivo apetite de risco, e também quais informações dos investidores serão solicitadas, quando for o caso, para as entidades administradoras de mercados organizados, para as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e para os intermediários, para efeitos da necessária governança dos riscos aqui tratados.

31.1. Para tanto, e nada obstante o disposto no art. 15 da mesma ICVM 543/13, os escrituradores deverão, no âmbito das rotinas previstas no § 1º do art. 17 da ICVM 617/19, informar para as entidades administradoras de mercados organizados, para as

entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e para os intermediários, quais informações suplementares serão demandas para efeitos de gestão dos riscos de LDFT.

SOBRE A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

32. Nos termos da alínea “a”, inciso I do art. 7º da ICVM 617/19, as instituições obrigadas devem implementar regras, procedimentos e controles internos pontuais para o tratamento de novas tecnologias, visando assim a mitigação dos riscos de LDFT.

33. Para tanto, a respectiva Política de PLDFT deve considerar, quando aplicável, as premissas da Política de Segurança da Informação, prevista no art. 35-D e seguintes da ICVM 505/11, contemplando, dentre outros, o tratamento e controle de dados de clientes e a segurança cibernética.

34. E dentre o controle de dados desses investidores encontram-se os dados cadastrais e demais informações que permitem a identificação de clientes.

35. A Política de PLDFT, alinhada com a Política de Segurança da Informação, conforme definido no art. 35-D da ICVM 505/11, deve prever, minimamente, medidas que serão adotadas para tratamento de incidentes cibernéticos e recuperação de dados e sistemas. Assim, é fundamental o entendimento de que os trabalhos voltados para a mitigação dos riscos de LDFT também observem os riscos relacionados a possíveis ataques cibernéticos.

OBSERVAÇÕES SOBRE O DIRETOR RESPONSÁVEL PELA ICVM 617/19

36. O Diretor Responsável pela ICVM 617/19, anteriormente Diretor Responsável pela ICVM 301/99, passa agora a ter novas atribuições, para além daquelas determinadas na antiga norma de PLDFT. Assim, devemos destacar o disposto no art. 8º da ICVM 617/19, bem como os deveres voltados para a implementação e manutenção da Política de PLDFT, que deve ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT apontados.

37. Ainda, também frisamos os requerimentos previstos no art. 6º da Instrução, que determinam ao Diretor de PLDFT a elaboração de relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLDFT, até o último dia útil do mês de abril. O escopo do mencionado relatório deve atender a todos os pontos que são requeridos na Seção II do Capítulo II da ICVM 617/19.

CONCLUSÃO

38. Por tudo isso, o que se espera é que as instituições obrigadas atuem de forma hígida e diligente, a mitigar os riscos inerentes a que o mercado de valores mobiliários está sujeito de forma a que possa ser utilizado para LDFT, pelo que dispõe a ICVM 617/19, sem deixar de atender ao melhor interesse do investidor, no que prescreve, por exemplo, o art. 30 da ICVM 505/11.

[1] No Anexo I deste Ofício-Circular serão apresentadas considerações sobre a temática da proliferação de armas em destruição em massa dentro do contexto da Lei 13.810/19 e das últimas diretrizes do GAFI/FATF.

[2] <http://www.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota617.html>

[3] <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20CMN&numero=4859>

[4] <http://www.cvm.gov.br/menu/afastamentos/julgamentos.html>

[5] <http://www.cvm.gov.br/menu/afastamentos/index.html>

[6] <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/smi-sin/oc-smi-sin-0318.html>

[7] <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/noticias/comunicado-externo-BSM-004-2020-ABR-e-INR.pdf>

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

OVÍDIO ROVELLA

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários Superintendente Substituto de Relações com Investidores Institucionais

ANEXO I**SOBRE A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS EM DESTRUIÇÃO EM MASSA**

1. Um dos resultados da Plenária do GAFI/FATF realizada em outubro de 2020 foi a deliberação de alguns ajustes nas Recomendações e respectivas Notas Interpretativas daquele organismo, de modo a requerer que os países e os respectivos sujeitos obrigados incluam em suas matrizes de risco de LDFT a temática da proliferação das armas de destruição em massa, nos termos da Recomendação 7, ou seja, todos também devem identificar, analisar, compreender e mitigar tais riscos. Vide link a seguir: <https://www.fatf-gafi.org/publications/financingofproliferation/documents/statement-proliferation-financing-2020.html> .

2. Nessa esteira, é pertinente transcrevermos as considerações que o COAF teceu sobre o assunto aqui tratado em seu endereço na rede mundial de computadores (grifo nosso). Vide link a seguir: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld> .

O que é lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

O financiamento do terrorismo

A luta contra o financiamento do terrorismo está intimamente ligada com o combate à lavagem de dinheiro. Os atentados terroristas de grandes proporções ocorridos na última década levaram as nações a intensificar a cooperação mútua contra o terrorismo e seu financiamento.

As organizações do Sistema das Nações Unidas (ONU), logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, mobilizaram-se para intensificar a luta contra o terrorismo. Assim, em 28 de setembro daquele mesmo ano o Conselho de Segurança adotou a [Resolução 1373](#), para impedir o financiamento do terrorismo, criminalizar a coleta de fundos para este fim e congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas.

Adicionalmente, o Conselho de Segurança também adotou medidas de combate à proliferação de armas de destruição em massa, consubstanciadas na [Resolução 1540](#). Assim, o Conselho de Segurança obrigou os Estados a interromperem qualquer apoio a agentes não-estatais para o desenvolvimento, aquisição, produção, posse, transporte, transferência ou uso de armas nucleares, biológicas e químicas e seus meios de entrega. Em 2006, seguindo o empenho internacional para conter o terrorismo, a Assembleia Geral adotou por unanimidade a Estratégia Antiterrorista Global da ONU. Essa estratégia define uma série de medidas específicas para combater o terrorismo em todas suas vertentes, em nível nacional, regional e internacional.

Igualmente, o [Grupo de Ação Financeira \(Gafi/FATF\)](#), após os atentados de 2001, expandiu seu mandato para poder tratar também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas, bem como das questões referentes ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Assim, foram criadas recomendações específicas para combate ao financiamento do terrorismo. Atualmente, essas recomendações fazem parte das [40 Recomendações do Gafi](#) e são apresentadas na seção “C - Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação” da referida publicação.

O esforço de combate ao financiamento do terrorismo permitiu o bloqueio de recursos materiais e financeiros de terroristas. Organizações criminosas transnacionais foram desarticuladas, resultado do desenvolvimento e do emprego de mecanismos

ágeis e seguros para a identificação e estrangulamento das suas fontes de financiamento. A cooperação internacional e a troca de informações entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIF) de vários países foi ampliada. Nesse ponto, sublinhe-se o importante papel do Grupo de Egmont, que abrange UIF de mais de 160 países e atua na promoção do intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências entre essas unidades.

O Brasil repudia o terrorismo, como princípio constitucional, e tem a convicção de que o terrorismo, em todas as suas formas, é inaceitável e não pode nunca ser justificado. Desse modo, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo. Assim, o Conselho busca internalizar as discussões e orientações de como implantar as recomendações dos organismos internacionais, com o objetivo de se adequar às melhores práticas adotadas para combater de forma efetiva os delitos financeiros.

Além disso, cabe ao Coaf disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, além de comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis quando o Conselho concluir pela existência ou fundados indícios de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Diante disso, o Coaf publicou a Resolução nº 31, de 7 de junho de 2019, que estabelece procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo Coaf sobre operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.

O Brasil deu um importante passo com a promulgação da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que “tipifica o terrorismo e seu financiamento”. Mais recentemente, destaca-se a atuação conjunta com outros órgãos para a aprovação da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e de sua subsequente regulamentação pelo Poder Executivo (Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019), que robusteceram o sistema de PLD/FTP ao dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

3. Em vista do exposto, e considerando que nos termos da Lei 13.810/19 a proliferação de armas de destruição em massa já está inserida na órbita de obrigações das respectivas pessoas obrigadas, incluindo aí de monitoramento das listas do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CNSU”) e possível congelamento dos ativos dos clientes (vide parágrafos 5, 20.13, 25 e 25.1 à 25.4 deste Ofício-Circular), é importante que essa temática seja explicitada, sempre que cabível, no escopo da Política de PLDFT, regras, procedimentos e controles internos, assim como nos devidos treinamentos periódicos.

ANEXO II

COMUNICAÇÃO NEGATIVA

1. A comunicação negativa continua sendo exigida, quando aplicável. Assim, em linha com o art. 23 da ICVM 617/19, os Participantes devem comunicar à CVM, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas.

2. E essa comunicação deve ser realizada anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF. Portanto, reforçamos que a declaração negativa deve ser efetivamente encaminhada à Unidade de Inteligência Financeira (“UIF”) através do sistema Siscoaf, já disponível para tais comunicações, e não para a CVM.

3. Para aqueles que ainda não possuem acesso ao sistema ou tenham dúvidas sobre o acesso, orientamos consultar o manual disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/sistema/manual-cadastro.pdf>.

4. Ainda cabem alguns esclarecimentos adicionais relativos às referidas comunicações negativas, e o primeiro faz referência aos participantes de mercado que, pela própria dinâmica da regulação à qual estão sujeitos, de uma forma ou outra informam a CVM se exercem ou não a atividade.

5. Esse é o caso dos administradores de carteiras e consultores de valores mobiliários, que, nos termos dos normativos que regulam suas atividades, devem encaminhar, até 30 de março de cada ano, formulário de referência (“FR”) no qual, dentre outras informações, confirma se exerceu a atividade no período de referência do documento.

6. Para esses participantes não há justificativa para cobrar qualquer comunicação negativa à UIF, já que não há quaisquer operações no mercado de capitais sobre as quais ele pudesse se manifestar. Assim, os administradores de carteiras e consultores de valores mobiliários que indicarem, por meio do FR, que não exercem a atividade, estão também dispensados de remeter a comunicação negativa de que trata o artigo 23 da Instrução CVM nº 617/19.

7. Situação similar a essa é a dos administradores de carteiras e consultores de valores mobiliários pessoas naturais que atuem como responsáveis por essas atividades em uma administradora de carteiras ou consultoria pessoa jurídica, conforme o caso.

8. Considerando que ao diretor responsável pela atividade de administração de carteiras ou de consultoria de valores mobiliários de pessoa jurídica é vedado acumular quaisquer outras atividades, dentro ou fora da instituição pela qual responde, é possível assumir que esse diretor atue na função de administração de carteiras ou de consultoria exclusivamente por meio da sociedade pela qual responde, razão pela qual não está obrigado a remeter, na sua condição de pessoa natural credenciada na CVM, a referida comunicação negativa, embora continue a pessoa jurídica pela qual responda obrigada a efetuar essa comunicação, por claro.

9. Da mesma forma, também não está obrigado ao envio da comunicação o participante de mercado que se encontre em situação cadastral que indique o não exercício da atividade a qualquer título, como, por exemplo, as situações cadastrais de “suspensão”, “em liquidação extrajudicial” ou “paralisada”.

10. Vale dizer também que a pessoa obrigada, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 617/19, deverá enviar uma única declaração negativa, independentemente do número de registros ou autorizações que possuam nesta Comissão.

11. Por fim, cabe enfatizar que qualquer reporte ao Siscoaf, seja comunicação suspeita ou declaração negativa, não deverá ser realizado em nome de fundo de investimento, mas sim em nome do respectivo prestador de serviço, ou seja, o administrador, o gestor, o custodiante, dentre outros.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/12/2020, às 17:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ovidio Rovella, Superintendente Substituto**, em 11/12/2020, às 17:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1158057** e o código CRC **9B53EBD6**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1158057 and the "Código CRC" 9B53EBD6.